

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 36/2017

de 12 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 65/2017, em 3 de março de 2017.

Assinado em 3 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de abril de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 65/2017

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), respeitante à instalação de uma sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e à atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), respeitante à instalação de uma sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e à atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Aprovada em 3 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

O Governo da República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante OEI, considerando:

Que a Organização de Estados Ibero-Americanos, «OEI», é um Organismo Internacional de caráter intergovernamental para a cooperação entre os países ibero-americanos nos campos da Educação, da Ciência, da Tecnologia e da Cultura no contexto do desenvolvimento integral;

Que a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante «OEI», tem como finalidades: fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência e da cultura; colaborar com os Estados-Membros na ação que vise que os sistemas educativos cumpram a sua tripla tarefa: humanística, desenvolvendo a formação ética, integral e harmónica das novas gerações; social, e de democratização, assegurando a igualdade das oportunidades educativas; e produtiva, preparando para a vida laboral;

Que o Governo da República Portuguesa partilha com a «OEI» o respetivo interesse pela presença de uma Representação no território nacional, capaz de agilizar e diversificar as linhas de cooperação multilateral e de reforçar os vínculos de colaboração com a comunidade científica, educativa e cultural do país;

Que a República Portuguesa é um Estado-Membro da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, «OEI», cujos estatutos foram assinados e ratificados oportunamente, segundo consta nos instrumentos depositados junto do Secretariado-Geral da Organização;

Que a Organização de Estados Ibero-Americanos deseja instalar na cidade de Lisboa uma Representação no sentido de facilitar o cumprimento das finalidades para as quais foi criada;

Que existem as condições necessárias para o estabelecimento de uma Representação da «OEI» na República Portuguesa:

acordam subscrever o presente Acordo de Sede para o estabelecimento de uma Representação da OEI na República Portuguesa e determinar os privilégios, imunidades, facilidades e isenções da OEI, conforme descritas abaixo:

Artigo 1.º

Objeto

As partes contratantes acordam na instalação de uma Sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e na atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios, destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do Presente Acordo, entende-se por:

- a) «Governo», o Governo da República Portuguesa;
- b) «OEI» ou «Organização», a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura;
- c) «O Secretário-Geral», o Secretário-Geral da «OEI»;
- d) «Representação» ou «Sede», os locais e dependências, seja qual for o seu proprietário, ocupados pela Organização;
- e) «Bens», os imóveis, móveis, veículos, direitos, fundos em qualquer moeda, haveres, rendimentos, outros ativos e tudo aquilo que possa constituir património da Organização;
- f) «Arquivos», a correspondência, manuscritos, fotografias, diapositivos, filmes cinematográficos, gravações sonoras e qualquer outra informação contida em suporte digital ou outros, bem como todos os documentos de qual-